



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.902324/2013-44
ACÓRDÃO	3301-014.326 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RC2 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/11/2012

SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.324, de 28 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10983.902322/2013-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se o presente caso de Despacho Decisório que não homologou pedido de compensação com crédito de COFINS por pagamento a maior, referente à competência de 11/2012, apresentado em Per/DComp.

De acordo com a informação gerada no Despacho Decisório, o crédito em questão já havia sido utilizado para a liquidação de débito tributário.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduziu as seguintes razões recursais:

- (a) O crédito apontado no pedido de compensação tem origem em pagamento a maior de PIS/Pasep e COFINS, referente à competência de 11/2012;
- (b) Após a intimação do resultado do Despacho Decisório, a Recorrente identificou que havia deixado de proceder à retificação da DCTF. Informa que procedeu à retificação da obrigação acessória e anexou os comprovantes de retificação em sua Manifestação de Inconformidade;
- (c) Além disso, anexou à sua Manifestação (1) cópia das declarações de compensação vinculadas aos créditos decorrentes de pagamento a maior, (2) cópia da DCTF original e da retificadora referente aos créditos, (3) cópia dos DARFs recolhidos, (4) cópia das DCTFs referentes aos débitos compensados, (5) cópia dos demais Despachos Decisórios.

Em sessão de 24/10/2019, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Nessa decisão, a DRJ identificou que a Recorrente procedeu à retificação da DCTF para evidenciar pagamento a maior, bem como também retificou o DACON referente ao mesmo período.

Para fundamentar a sua decisão, a DRJ indicou que não seria possível a utilização de prova de direito creditório a apresentação de DACON retificada após a ciência de Despacho que não homologou a compensação declarada.

A Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, alegando que comprovou a existência de direito creditório, razão pela qual a decisão de 1^a Instância deveria ser reformada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Por não ter apresentado questão preliminar, passo à apreciação direta da questão do mérito recursal.

I – Mérito**I.1. – Apresentação de DCTF e DACON retificadores após o despacho decisório**

Em sua defesa, alega a Recorrente que o seu direito creditório estaria comprovado, pois apresentou DCTF e DACON retificadores, de forma a evidenciar nos sistemas da RFB a existência do pagamento a maior de COFINS apto a ensejar o seu direito à compensação tributária.

Todavia, nesse específico caso, as declarações retificadoras não são documentos hábeis à comprovação do direito creditório, devendo, por isso, ser complementadas por outros documentos que justifiquem a existência do direito alegado pelo contribuinte.

Cabe aqui destacar que esse entendimento se encontra cristalizado na Súmula CARF nº 164, que diz que *“a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”*.

Ao se analisar a peça recursal apresentada pela Recorrente, o que se verifica é que pretende provar o seu direito apenas com base em diferença no sistema da RFB gerada em função de DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório, mesmo tendo-lhe a 1^a Instância Julgadora apontado a necessidade da comprovação de liquidez e certeza de seu direito creditório.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não aponta o motivo que teria ensejado a divergência, bem como não traz qualquer memória de cálculo, notas fiscais ou escrita contábil que teria justificado a retificação de suas obrigações acessórias, medida que seria admissível até a presente fase de Recurso Voluntário, pois, efetivamente, as razões que ensejaram a rejeição de seu pedido de compensação só vieram a ser efetivamente conhecidas após a decisão proferida pela DRJ, atraindo, assim, a aplicação do artigo 16, § 4º, “d”, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Mesmo diante dessa flexibilização quanto à possibilidade de instrução probatória, a Recorrente não apresentou qualquer esclarecimento ou documento que comprovasse a liquidez e certeza de seu direito creditório, razão pela qual tem-se por correta a decisão de piso, devendo, dessa forma, ser mantida.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe o provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator